



LEI nº 777/2020

“Institui o Plano de Desenvolvimento de Carreiras dos Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Guiricema-MG e dá Outras Providências.”

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, Presidente Interino da Câmara Municipal de Guiricema, no uso de suas atribuições legais e regimentais faz saber a toda população que a Câmara Municipal de Guiricema promulga a seguinte Lei que Institui o Plano de Desenvolvimento de Carreiras dos Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Guiricema-MG:

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 34, II da Lei Orgânica Municipal (com as alterações da Emenda 01/2013), aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

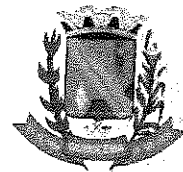
TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos o Plano de Desenvolvimento de Carreiras dos Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Guiricema-MG, na forma desta lei.

Art. 2º O Plano de Carreiras dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Guiricema-MG tem os seguintes objetivos:

I - assegurar aos servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal remuneração condizente com a natureza e complexidade do trabalho e a qualificação profissional exigida para o exercício do cargo ocupado;



- II - promover o desenvolvimento, a qualificação e o aperfeiçoamento contínuo do servidor, visando sua valorização profissional e ascensão na carreira;
- III - assegurar a obtenção de recursos humanos capacitados e aptos ao desempenho de suas funções;
- IV - organizar as atividades e as atribuições de cada cargo de modo que fique assegurado maior dinamismo e modernidade nos procedimentos próprios do Legislativo
- V - propiciar a continuidade da ação administrativa e a eficiência na prestação dos serviços do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O Plano de Carreiras será implantado com base e dentro dos critérios constantes na Lei nº 743/2018 e seus anexos.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se os conceitos:

- I- Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, assim como o ocupante de função pública da Câmara Municipal de Guiricema;
- II- Nomeação: ato pelo qual se formaliza a investidura do servidor em cargo público, que se completa com a posse e o exercício;
- III- Cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais permanentes que se cometem a um servidor, criado por Lei, em número certo, com nomenclatura própria, jornada de trabalho específica e remuneração pelo Erário Municipal, que serão providos em caráter efetivo ou em comissão, com vínculo laboral regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Guiricema e por esta Lei;
- IV- Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente mediante seleção em concurso público de provas ou de provas e títulos, integrados pelos aprovados no concurso, fundamentados nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade de ação administrativa e a eficiência do serviço;



- V- Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório para desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;
- VI- Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ou contratado temporário, para a execução de serviços eventuais;
- VII- Função de confiança: conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para desempenho de função de direção, chefia ou assessoramento;
- VIII- Função gratificada: conjunto de atribuições e responsabilidades administrativas, técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo do exercício das funções de seu cargo original;
- IX- Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento das finalidades organizacionais da administração pública e interesses sociais;
- X- Atribuições do cargo: atividades que devem ser desempenhadas no cumprimento do objetivo do cargo;
- XI- Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições exigidas do ocupante do cargo;
- XII- Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da formação, capacitação, experiência profissional, da vivência e/ou do treinamento do servidor;
- XIII- Carreira: organização dos cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista escolaridade, graus de responsabilidade, complexidade das tarefas, experiência e iniciativa requeridas;
- XIV- Vencimento: retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de seu cargo ou função, observadas as definições legais delimitadoras do próprio cargo ou função;



- XV- Remuneração: retribuição pecuniária pelo exercício efetivo do cargo, acrescida de vantagens de caráter pessoal a que faça jus o servidor;
- XVI- Progressão: passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior, em virtude de mérito, na forma do regulamento;
- XVII- Quadro de pessoal da Câmara Municipal: conjunto de cargos de provimento efetivo, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas;
- XVIII- Nível: série de padrões em que se desenvolverá o servidor na carreira e que estabelece o vencimento atribuído ao servidor.

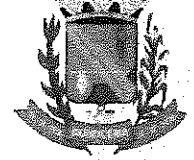
TÍTULO II
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS
Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O Plano de Desenvolvimento de Carreiras, que se institui nesta Lei, tem por objetivo a eficácia e a continuidade das ações do Legislativo, a valorização e a profissionalização do servidor mediante adoção:

- I- do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II- de uma sistemática de remuneração harmônica, justa e com relação estabelecida entre o menor e maior vencimento base, nos termos da constituição qualificada do servidor na prestação de seus serviços.

Capítulo II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 5º Os Cargos Efetivos da Câmara Municipal de Guiricema – MG, as jornadas de trabalho, as remunerações e as atribuições serão aquelas que constam nos Anexos da Lei nº 743/2018.



Art. 6º A investidura nos cargos efetivos da Câmara Municipal de Guiricema depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos e dar-se-á sempre no nível e grau iniciais de cada classe.

§ 1º - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação ou admissão, mas o provimento, quando se fizer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

§ 2º - O concurso reger-se-á pelas condições expressas no respectivo edital, que deverá ser amplamente divulgado.

§ 3º - O concurso terá validade de até 02 (dois) anos, podendo esta ser prorrogada uma única vez por igual período.

Art. 7º O provimento dos cargos efetivos se dará por nomeação, através de portaria expedida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 8º O Estágio Probatório será de 02 (dois) anos, entre a posse e a investidura permanente do cargo, após as avaliações de desempenho profissional por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 9º O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Guiricema – MG, é o Estatutário, definido na legislação do Município de Guiricema – MG.

Capítulo III

DAS CARREIRAS

Art. 10º A organização dos cargos de carreira visa assegurar ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo a movimentação ascendente em padrões de vencimento, definidos por níveis dispostos sequencialmente, na forma desta Lei.



Art. 11 O Plano de Carreiras dos servidores do Poder Legislativo Municipal segue a organização da Lei Municipal nº 743/2018 e seus anexos, que expressa os grupamentos de cargos, níveis e símbolos de vencimentos, compondo o quadro permanente dos servidores da Câmara Municipal.

Capítulo IV

PROGRESSÃO

Art. 12 A evolução do servidor efetivo na carreira dar-se-á por meio de progressão, no cargo que ocupa, após aquisição da estabilidade e mediante avaliação de desempenho individual e escolaridade adicional.

Parágrafo Único. Não se contará, para o efeito de desenvolvimento do servidor na carreira, o período de licença para tratar de interesse particular.

Capítulo V

DA PROGRESSÃO POR AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 13 A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pela progressão.

Parágrafo Único. A avaliação de desempenho individual será realizada a cada período de 12 (doze) meses pela Comissão de Avaliação formalmente constituída por Ato da Mesa Diretora, sendo homologada pelo Presidente da Câmara.

Art. 14 Na avaliação de desempenho será adotado método que venha atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor. A avaliação do servidor respeitará as condições em que as atividades forem exercidas mediante conhecimento prévio dos quesitos, observados os seguintes princípios:



- I- Objetividade;
- II- Periodicidade;
- III- Escolaridade adicional;
- IV- Comportamento observável do servidor em discrição, assiduidade, produtividade e disciplina.

Parágrafo Único. A pontuação da Avaliação respeitará a seguinte distribuição:

- a. discrição - 10 pontos;
- b. assiduidade - 30 pontos;
- c. produtividade - 40 pontos;
- d. disciplina - 20 pontos.

Art. 15 Caberá pedido de reconsideração do servidor, que, se mantida, poderá ser objeto de recurso à Mesa Diretora da Câmara, em caráter terminativo.

§1º - Ocorrendo o pedido de reconsideração, caberá a comissão reavaliar todo o procedimento e considerar as alegações apresentadas, confirmando ou revendo sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º - Da decisão da comissão caberá recurso dirigido à Mesa Diretora da Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 16 O serviço de pessoal anotará, em fichas individuais ou arquivos digitais, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

Art. 17 A contagem de tempo para obtenção da progressão de desempenho individual será suspensa, considerando o tempo anterior já computado sempre que o servidor estiver:

- I- afastado das funções específicas de seu cargo por período superior a 90 dias;
- II- afastado para tratar de interesse particular;
- III- afastado por licença médica por período superior a 180 (cento e oitenta) dias,



fracionado ou contínuo.

IV- punido disciplinarmente.

Art. 18 Enquanto o servidor estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar, o prazo para a aquisição de progressão será suspenso.

§1º - Nas situações em que o servidor sofrer sanção de caráter disciplinar, observado o devido processo administrativo disciplinar, não terá direito às progressões subseqüente a aplicação da sanção.

§2º - Caso o servidor seja absolvido, para fins de contagem de prazo para progressão, computa-se todo o tempo decorrido na sindicância ou processo administrativo.

Art. 19 Não serão considerados como afastamento do exercício:

I- Férias;

II- Luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, avós, madrasta, padrasto, irmão, enteado ou menor sobre guarda ou tutela até 8 dias;

III- Luto por falecimento de avós 3 dias;

IV- Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V- Tratamento de saúde limitado ao inciso III do artigo 24;

VI- Licença por acidente em serviço;

VII- Licença maternidade e paternidade;

VIII- Exercício de cargo quando o servidor efetivo for cedido;

IX- Desempenho de mandato eletivo.

Capítulo VI

PROGRESSÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL

Art. 20 O servidor efetivo que comprovar com documentos hábeis nível de escolaridade conforme exigido abaixo fará jus a progressão por conhecimento



que será concedida através de acréscimos ao vencimento, desde que analisado e com parecer da Mesa Diretora, os quais serão incorporados ao mesmo na seguinte proporção:

§1º - Para os cargos efetivos que exigem formação de nível fundamental completo:

I- Acréscimo de 10% (dez por cento) quando o servidor apresentar certificado de conclusão de nível médio

II- Acréscimo de 20% (vinte por cento) quando o servidor apresentar certificado de conclusão de nível superior;

§2º - Para os cargos efetivos que exigem formação de nível médio:

I- Acréscimo de 10% (por cento) quando o servidor apresentar certificado de conclusão de nível superior;

II- Acréscimo de 20% (por cento) quando o servidor apresentar certificado de conclusão de pós graduação ou mestrado;

§3º - Para os cargos efetivos que exigem formação de nível superior:

I- Acréscimo de 10% (dez por cento) quando o servidor apresentar certificado de conclusão de pós graduação;

II- Acréscimo de 20% (vinte por cento) quando o servidor apresentar certificado de conclusão de mestrado, doutorado ou segunda pós graduação.

- a. A segunda pós graduação somente contará com o acréscimo de 20% nos casos onde a finalidade seja especificamente para desenvolvimento e aprimoramento da função desempenhada pelo servidor na Câmara Municipal.

Art. 21 Os acréscimos de que trata o artigo 20 serão concedidos a partir da conclusão do período probatório do servidor efetivo, uma única vez, sendo vedado o cômputo de mais de um nível por ano.



Parágrafo Único. O servidor deverá apresentar diploma original e cópia dos documentos comprobatórios da conclusão do curso.

Capítulo VII

DA ASCENSÃO

Art. 22 A ascensão é a passagem do servidor de um cargo para outro superior.

Art. 23 O servidor terá direito à ascensão a cargo superior desde que se habilite em Concurso público, e a ascensão aproveita, na nova situação, o tempo anterior de serviço para seu enquadramento na progressão.

Parágrafo Único. Incorpora-se ao período aquisitivo o direito previsto no caput, o tempo em que o servidor efetivo exercer cargo em comissão ou função gratificada.

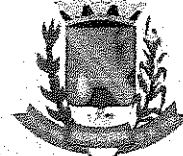
Art. 24 O servidor do Legislativo Municipal, investido em cargo superior na forma dos artigos anteriores, tem garantido a efetividade da qual já seja titular, para retomar ao cargo anterior se não aprovado no estágio probatório.

CAPÍTULO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 O titular de cargo de provimento efetivo nomeado para cargo de provimento em comissão pode optar pela remuneração prevista para o cargo em comissão;

Art. 26 Os reajustes dos vencimentos dos servidores do Legislativo Municipal serão concedidos de acordo com a disponibilidade financeira da Câmara



Municipal, observados os dispositivos Constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal vigentes, mediante projeto de Lei de sua iniciativa.

Parágrafo Único. Os vencimentos e salários dos servidores do Poder Legislativo Municipal são irredutíveis na forma do inciso XV do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Art. 27 O décimo terceiro vencimento e o pagamento do adicional de férias têm por base a média mensal da remuneração percebida no período aquisitivo pelo servidor à época do pagamento desses benefícios.

Art. 28 O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, independentemente de solicitação e implicará o adicional de 10% (dez por cento) do vencimento, cumulativamente, de 05 em 05 anos de efetivo exercício sobre o regime estatutário.

Art. 29 O servidor que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício sobre o regime estatutário fará jus a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento.

Art. 30 O servidor que trabalha em ambiente ou função insalubre, ou perigosa, faz jus a um adicional:

I- no caso de insalubridade, de 10 a 40% (dez a quarenta por cento) do vencimento, conforme o grau definido em perícia.

II- no caso de periculosidade a 30% (trinta por cento) do vencimento.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.



Art. 31 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. Somente será permitido serviço extraordinário autorizado pela chefia imediata para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 32 O servidor ocupante de cargo em comissão poderá assumir cumulativamente outro cargo em comissão podendo optar pela maior remuneração, a exceção do cargo de Controle Interno.

Art. 33 O servidor que, a serviço ou para capacitação, se afastar da sede, fará jus às passagens e diárias, que deverão cobrir despesas de hospedagem, alimentação e transporte, desde que autorizado pelo presidente da Câmara Municipal de Guiricema.

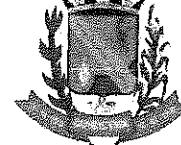
Art. 34 O servidor, ocupante de cargo efetivo, contratado ou em comissão que for exonerado a pedido ou a critério do Legislativo Municipal, fará jus ao pagamento de férias anuais e 13º (décimo terceiro) vencimento proporcionais.

CAPÍTULO IX

DAS FÉRIAS

Art. 35 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de 30 (trinta) dias de férias, com direito a todas as vantagens, acrescidas de 1/3 (um terço) sob o salário.

§1º - É permitida a acumulação de férias de no máximo 02 (dois) períodos.



§2º - Em casos excepcionais, a critério da Câmara Municipal, as férias poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada um, com anuência do servidor.

§3º - Será permitida, no máximo, a conversão de até 10 (dez) dias em remuneração, em caso de interesse público, com anuência do servidor.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OUTRAS TRANSITÓRIAS

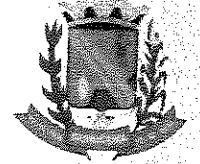
Art. 36 A concessão dos adicionais deverá observar a Lei nº 743/2018, respeitando os reajustes salariais conferidos aos servidores.

Art. 37 Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver contratação de pessoal por prazo determinado.

§1º A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

- I - o tempo que se fizer necessário até a realização de concurso;
- II - substituir servidor em função de prejuízos ou perturbações na prestação de serviço essencial;
- III- suprir emergencialmente necessidade de pessoal em decorrência de demissão, licença, exoneração, falecimento e aposentadoria, em unidade de prestação de serviço contínuo e de relevância às atividades essenciais da Câmara Municipal
- IV- execução de serviços técnicos especializados e específicos em projetos que requeira profissionais com notória especialização.

§2º A contratação temporária deverá ser motivada e será encerrada de imediato caso cessem os motivos que a fundamentaram ainda que não decorrido o prazo estabelecido.



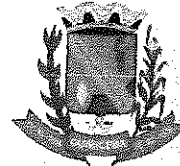
Art. 38 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Lei serão regulamentados pela Lei 743/2018, ainda omissos recorrer ao Estatuto do Servidor Público Municipal de Guiricema.

Art. 39 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias previstas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 07 de julho de 2020.


João Batista de Oliveira
Presidente Interino da Câmara Municipal



JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do Plano de Carreiras dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Guiricema-MG a fim de criar mecanismos para a valorização do funcionário.

Diante disso, manifesta-se a necessidade da elaboração deste Projeto de Lei, criando um Plano de Carreiras aos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal, definindo a forma de ascensão e progressão na carreira pública.

Ademais, é necessária a valorização dos profissionais que atuam para o bom andamento dos trabalhos do Poder Legislativo, e, uma vez incentivando-os com remuneração condigna, condições adequadas de trabalho, valorização de seu bom desempenho com promoções periódicas, dentre outras vantagens, pressupõe-se maior dedicação ao parlamento, o que somente virá abrilhantar esta Casa Legislativa.

Conforme os pareceres de impacto orçamentário e do jurídico, os benefícios a serem concedidos apresentam percentuais condizentes com a viabilidade de recursos, não atingindo o limite máximo de gasto com pessoal.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

Por fim, solicitamos a sanção do Exmo. Sr. Prefeito para que seja concretizada a valorização do funcionalismo público desta Casa.


João Batista de Oliveira
Presidente Interino da Câmara Municipal